



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA PRESIDENTE DA COMISSÃO
ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
INFRAESTRUTURA - SEMINFRA**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 02/2019

CONSTRUTORA ARTEC S.A., empresa brasileira, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.086.165/0001-28 e na IE sob nº 07.306.391/001-86, estabelecida no SIA Trecho 06, nº 5/15, Bloco "A", 3º Andar, Brasília, DF, CEP: 71.205-060, que, respeitosamente, aqui qualificada como LICITANTE nos autos do certame em epígrafe, vem, por intermédio de seu representante legal, já devidamente habilitado nos autos do processo, com fundamento no §3º do art.109 da Lei nº 8.666/1993 do instrumento convocatório, apresentar

RECUSO ASMINISTRATIVO

contra o ato administrativo de inabilitação do **CONSTRUTORA ARTEC S.A.** no certame referenciado, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir expendidos.

1. DOS FATOS

A empresa foi inabilitada pelas razões dispostas no “Resultado de habilitação de licitantes”, conforme adiante:

6. A inabilitação da CONSTRUTORA ARTEC S/A, por não atender ao item 9.14.3, letra “c” do edital, decorre do fato de que após análise dos índices econômicos e financeiros da referida empresa restou verificado divergência entre o valor do Passivo Circulante publicado no diário oficial 01/04/2019 - valor publicado de R\$ 38.529.463,69 (trinta e oito milhões, quinhentos e vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos) - e na documentação apresentada na licitação, onde foi informado o valor do Passivo Circulante de R\$ 27.024.785,61 (vinte e sete milhões, vinte e quatro mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos), não atingindo o índice de endividamento menor ou igual a 0,5 da qualificação econômico-financeira, conforme exigido pelo edital, haja vista que, calculando o índice de endividamento com o primeiro valor o índice obtido é de 0,56% (zero vírgula cinquenta e seis por cento).

É certo que a avaliação realizada limitou-se à literalidade da disposição editalícia, equivocadamente desconsiderando a legislação pertinente e aspectos técnico-contábeis, que serão abordados adiante, em contraponto à decisão proferida pela douta Comissão

2. DA TEMPESTIVIDADE

A publicação do resultado ocorreu no dia 29 de agosto de 2019. Tem-se 5 (cinco) dias úteis para a interposição de recursos contra a habilitação ou inabilitação de licitante.

Considerando que na contagem de prazos exclui-se o dia de início e inclui-se o do vencimento, tem-se que o prazo fatal se dá em 5 de setembro de 2019, devendo o presente recurso ser recebido e analisado.

3. DO MÉRITO

há de se observar nessa fase processual a **estrita legalidade** dos atos proferidos, a **real capacidade operativa** dos licitantes, a **vantajosidade** das propostas ofertadas., conforme disposto adiante.

3.1. Da Previsão Legal de Exclusão de Parcelamentos de Débitos Tributários para Apuração de Índices Contábeis em Licitações

Preliminarmente, há de se destacar que a discrepância nos cálculos dos índices apresentados pela ARTEC e os levantados pela D. Comissão, se deu pela consideração de parcelamentos de débitos tributários na apuração do IE, quando deveria ter excluídos tais valores.

Isto porque de acordo com o art. 14 da Lei nº 9964/2000 as obrigações decorrentes dos débitos incluídos no Refis ou em parcelamentos de débitos tributários não devem ser consideradas para fins de determinação de índices econômicos vinculados a licitações promovidas pela administração pública direta ou indireta, senão vejamos:

Art. 14. **As obrigações decorrentes dos débitos incluídos no Refis ou nos parcelamentos** referidos nos arts. 12 e 13 **não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos vinculados a licitações** promovidas pela administração pública direta ou indireta, bem assim a operações de financiamentos realizadas por instituições financeiras oficiais federais. (Grifado).

Nota-se explicitamente a vontade do legislador de que débitos tributários reconhecidos e em fase de liquidação com o permissivo legal não devem ser considerados para cálculo de índices econômicos, o que inclui, por óbvio, o Índice de Endividamento.

Realizando a análise literal de acordo com o entendimento da Comissão, tem-se o seguinte cálculo de IE:

Tabela 1: CÁLCULO DO IE	
PASSIVO CIRCULANTE	46.054.794,36
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	38.529.463,69
Total 1	84.584.258,05
ATIVO TOTAL	152.219.468,55
Total 1 ÷ AT	0,56

Deduzindo-se tão somente os parcelamentos tributários, tem-se:

Tabela 2: CÁLCULO DO IE	
PASSIVO CIRCULANTE	46.054.794,36
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	38.529.463,69
- <i>Tributos Federais</i>	- 5.948.454,29
- <i>Tributos Diferidos</i>	- 1.306.897,41
- <i>Refis II / PAEX / LEI Nº 11.941/09</i>	- 4.249.326,38
Total 1	27.024.785,61
ATIVO TOTAL	152.219.468,55
Total 1 ÷ Total 2	0,48

Como se vê, a simples demonstração dos dados contábeis fidedignos da empresa via SPED é suficiente para comprovar o perfeito cumprimento de um IE inferior a 0,50 (zero vírgula cinquenta).

Tal erro seria facilmente identificável se acaso a Comissão houvesse solicitado os esclarecimentos necessários ao Consórcio, com fulcro no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Grifado).

Nota-se que a prerrogativa legal não é para apresentação de documento que deveria constar originalmente da proposta, mas para o esclarecimento ou complementação da instrução do processo, sendo possível nesse momento a apresentação de documentos que possam esclarecer dentro do montante de R\$ 15.896.658,08 o que poderia ser deduzido para efeito de cálculo do ILG, como, por exemplo, a apresentação da escrituração digital realizada via SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), que impossibilita a retificação ou burla de dados oficialmente registrados no sistema.

Para elucidar essa possibilidade legal, é oportuna a citação dos ensinamentos de Marçal Justen Filho¹:

Qual extensão da diligência? A lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constado dos envelopes. Isso não equivale, no entanto, a proibir a juntada de qualquer documento. Se o particular apresentou um documento e se reputa existir dúvida quanto a seu conteúdo, **é possível que a diligência se traduza numa convocação ao particular para explicar e, se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior**. (Grifado).

O processo de diligência, nesse caso, deve assegurar a preservação da proposta válida e que atende às exigências legais e editalícias, sendo uma obrigatoriedade e não uma faculdade da Administração.

Novamente recorrendo aos ensinamentos do já citado jurista²:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014, p. 803.

² Ibid., p. 805

A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercida segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências para esclarecer os fatos. **Se a dúvida for sanável por meio de diligência, será obrigatória a sua realização.** (Grifado).

Desta forma, o **princípio da estrita legalidade** não pode ser desprezado, sob pena de nulidade dos atos administrativos, devendo ser revisada a equivocada decisão proferida de inabilitação da ARTEC, haja vista o cumprimento integral das condições editalícias, declarando-o vencedor do certame.

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria reforme a decisão de inabilitação da empresa CONSTRUTORA ARTEC S/A, por atender todas as exigências habilitatórias.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Contagem, 5 de setembro de 2019.



CONSTRUTORA ARTEC S/A
Marcel Diniz Oliveira
OAB/DF 46.829
Representante Legal